



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 00704/23**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Denunciados: Denilson de Freitas Silva (Prefeito) Erika Maria Pontes Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde)

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RESOLUÇÃO. Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00049/24**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00704/23, que trata da denúncia que contém referências a profissionais da saúde (enfermeiros e médicos) no exercício de suas atribuições em unidades de saúde diversas de suas lotações originais, no Município de Pirpirituba, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias aos gestores: Denilson de Freitas Silva (Prefeito) e Erika Maria Pontes Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), para que encaminhem a documentação reclamada pela Auditoria e realize o traslado dos documentos contidos na "nuvem" para os presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 19 de março de 2024**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00704/23

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 00704/23, referente à denúncia, formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes, sobre supostas irregularidades relativas aos profissionais da saúde (enfermeiros e médicos) no exercício de suas atribuições em unidades de saúde diversas de suas lotações originais, no Município de Pirpirituba.

O denunciante alega indícios de irregularidade na gestão municipal referente à aplicação de recursos públicos significativos e que foge da realidade salarial do serviço público municipal. A administração estaria usando profissionais da saúde, precisamente, enfermeiros(a) e médicos(a), lotados no Programa de Saúde Familiar(PSF), para cobrir plantões e atendimentos no Pronto Atendimento(PA) do município, em horário que os profissionais deveriam estar nas suas respectivas unidades de saúde, pelos quais recebem de forma irregular, pois, além de se ausentar do local de trabalho onde deveriam estar presentes, ainda recebem o extra, sem prejuízo do salário onde deveriam prestar serviços de fato. O denunciante demonstra em provas anexas que cita o caso do servidor Matheus Rodrigues Marques de Lima, médico, que em conivência com a administração, está se ausentando do município, para curso de especialização em Recife-PE, sem se afastar das funções.

Quando da análise da denúncia, a Auditoria entendeu pela citação do Prefeito de Pirpirituba, o Sr. Denilson de Freitas Silva, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. Erika Maria Pontes Ribeiro, para se manifestarem acerca dos fatos denunciados, assim como apresentarem as seguintes informações:

1. Informar a legislação que disciplina os cargos de Médico e Enfermeiro da Prefeitura Municipal de Pirpirituba na qual se discrimine as respectivas remunerações, carga horária, regime de trabalho.
2. Informar as respectivas lotações dos seguintes profissionais da saúde nos períodos de Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto de 2022.

Breno Batista Gomes (Médico)  
Carlos Cledson Muniz (Enfermeiro)  
Daniel Pereira Francisco (Médico)  
Gabriel Anselmo dos Santos Júnior (Médico)  
Gracielly Beatriz Cardoso de Oliveira (Enfermeira)  
Joerica Gonçalves de Souza Lins (Enfermeira)  
José Martiniano de Freitas Júnior (Enfermeiro)  
Laís de Lima Ribeiro (Médico)  
Lucas Soares Rodrigues Gomes (Médico)  
Luci Helen Belmont dos Santos Lins (Enfermeiro)  
Matheus Rodrigues Marques de Lima (Médico)  
Rita de Cássia do Nascimento Santos (Enfermeiro)  
Alessandro Barreto de Figueiredo Filho (Médico)  
Charles Brito Felix do Nascimento (Médico)  
Gabriel Anselmo dos Santos Junior (Médico)



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00704/23

Jacqueline dos Anjos da Rocha (Enfermeiro)  
Naum Bandeira Rocha de Oliveira (Médico)  
Nicassio Silva Menezes (Médico)  
Rita de Cássia do Nascimento Santos (Enfermeiro)  
Talita Tavares Alcooforado Simões (Enfermeiro)

3. Informar a Escala de Plantão dos PSFs e do Pronto Atendimento nos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2022.
4. Informar a Folha de Ponto e/ou Ponto Digital dos Profissionais retrocitados para os meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2022.
5. Informar os Contracheques dos Profissionais retrocitados para os meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2022 com indicação de justificativa e memória de cálculo daqueles que perceberam rubricas por serviço extraordinário.
6. Informar os eventuais afastamentos legais usufruídos pelos profissionais retrocitados com a indicação das respectivas datas no exercício de 2022.

Quando da análise da documentação acostada pelo gestor, em peça defensiva, o Órgão Técnico verificou a ausência da Escala de trabalho dos PSFs e dos Afastamentos legais dos profissionais da saúde. A Auditoria registra que:

(...)

Em linhas gerais, todos os dados acostados pela Prefeitura demonstram uma inobservância de princípio basilar da gestão pública, qual seja, o princípio do controle. A mixórdia de nomenclaturas e atribuições dos cargos, a identidade de atribuições para os cargos, a ausência de definição de jornadas e regimes de trabalho, a lacuna na disposição sobre períodos de descanso, são fatores que contribuem, de forma significativa, para esse estado geral de anomia.

Acerca da denúncia de suposto abandono do cargo/inassiduidade habitual do Médico Sr. Matheus Rodrigues Marques de Lima, não é possível concluir, uma vez que, como os demais, não há uma definição clara sobre o regime de trabalho, jornada de trabalho e carga horária do cargo.

A Unidade Técnica conclui que não é possível emitir conclusões acerca dos fatos diante da ausência de documentações imprescindíveis ao deslinde da questão. Sugere a cominação de multa, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB, em face da ausência de envio da mencionada documentação. Reitera a sugestão quanto à requisição dos documentos ausentes, assim como que seja informado qual o PSF em que o Médico Sr. Matheus Rodrigues Marques de Lima estava lotado no período de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2022.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00704/23

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota, na qual registra que a defesa trouxe parte dos documentos requeridos por meio de inserção em pastas no "google drive". A representante do Parquet entende que, tendo em vista que o serviço "google drive" é um servidor externo, também conhecido como "nuvem", é importante que os documentos que lá constam sejam transferidos diretamente para os presentes autos já que são importantes para o esclarecimento dos fatos denunciados. A representante ministerial opina pela expedição de resolução, para que os gestores responsáveis tragam o exigido pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica desta Corte, bem como que seja realizado o translado dos documentos contidos na "nuvem" para os presentes autos.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto ao fato denunciado, acompanho o entendimento do Ministério Público pela baixa de resolução assinado prazo aos gestores responsáveis para que encaminhem a documentação ausente e realizem o translado dos documentos contidos na "nuvem" para os presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. assine o prazo de 30 (trinta) dias aos gestores: Denilson de Freitas Silva (Prefeito) e Erika Maria Pontes Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), para que encaminhem a documentação reclamada pela Auditoria e realize o translado dos documentos contidos na "nuvem" para os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de março de 2024**

**Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator**

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:35



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2024 às 11:51



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO